

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 8.665 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE. (S) : JOSÉ MANUEL PEDRO FILHO  
ADV. (A/S) : DPE-MG - ELIAS RODOLPHO DOS SANTOS  
REIS E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS (HABEAS CORPUS Nº  
1.000.08.485935-4/000)

**EMENTA:** Agravo regimental em reclamação. Decisão agravada fundamentada na jurisprudência desta Corte. Alegação de descumprimento do que decidido no HC 98.893. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Não cumprimento do requisito exigido no art. 317, § 1º, do RISTF. Inadmissibilidade. Precedentes.

É requisito essencial do agravo regimental a apresentação das razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme expressa determinação do art. 317, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Inviável, portanto, o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos apresentados na inicial e não impugna os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

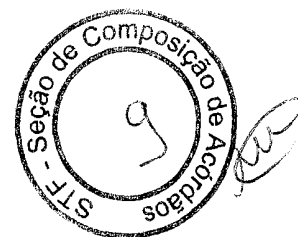
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 08 de setembro de 2009.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 8.665 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : JOSÉ MANUEL PEDRO FILHO  
ADV. (A/S) : DPE-MG - ELIAS RODOLPHO DOS SANTOS  
REIS E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS (HABEAS CORPUS Nº  
1.000.08.485935-4/000)

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento liminarmente a esta reclamação constitucional, ante a sua manifesta inadmissibilidade e por contrariar jurisprudência desta Corte.

Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por JOSÉ MANOEL PEDRO FILHO mediante a assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem e manteve "incólume a decisão que decretou a prisão do depositário judicial", ora reclamante (fl. 47).

Consta dos autos que na execução nº 070197007426-9, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, foi decretada a custódia civil do reclamante, uma vez que, na qualidade de depositário judicial de uma colheitadeira penhorada no aludido processo, deixou de restituir o bem mesmo devidamente intimado para tanto (fl. 36).

O reclamante sustenta violação à autoridade do acórdão deste Supremo Tribunal Federal no HC 98.893, dentre outros julgados, no qual se firmou o

Rcl 8.665-AgR / MG

entendimento da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel.

Requer, tanto liminarmente quanto no mérito, a "cassação da decisão do E. TJMG, restabelecendo-se a autoridade desta Excelsa Corte no tocante à interpretação das normas constitucionais, com a expedição de contramandado de prisão" em favor do reclamante (fls. 16-17).

É o relatório.

Decido.

A meu sentir, a presente reclamação é incabível, pois o pedido formulado pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, inc. I, alínea "l", da Constituição Federal.

A reclamação é instrumento constitucional processual cuja finalidade precípua é assegurar a efetividade da jurisdição constitucional, seja para preservar a competência desta Suprema Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

O objetivo da presente Reclamação é questionar eventual descumprimento do entendimento desta Corte no tocante à impossibilidade da prisão do depositário infiel. A parte ora reclamante, pretendendo justificar a utilização da presente medida processual, invocou, como paradigma, decisões do Supremo Tribunal Federal firmadas com base em processos de índole subjetiva, que versaram casos concretos nos quais essa mesma parte reclamante não figurou como sujeito processual.

No entanto, esta Corte já decidiu, reiteradamente, não caber reclamação quando utilizada, como no caso, "para fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte ou para impor-lhe a observância, em situações nas quais os julgamentos do Tribunal não se revistam de eficácia vinculante, exceto quando se tratar de decisão que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante, hipótese inócurrenente na espécie" (Rcl 7.984-8, rel. min. Celso Mello).

Da mesma forma, é reiterado o entendimento de que, ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta

Rcl 8.665-AgR / MG

Suprema Corte. Ademais, a dupla função constitucional a que alude o art. 102, I, "l", da Constituição Federal, não atribuiu à reclamação a qualidade de sucedâneo recursal nem tampouco a configurou como instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Nesse sentido, destaco, dentre outros tantos, os seguintes julgados:

"(...) O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)." (Rcl 6.534-AgR/MA, rel. min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

(...)

III - Reclamação improcedente.

IV - Agravo regimental improvido." (Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

"O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo 'a quo'." (Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. - Reclamação não conhecida." (RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados

Rcl 8.665-AgR / MG

tempestivamente pelas partes." (Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)

Por fim, não há que se falar no recebimento da presente reclamação como habeas corpus, já que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra ato da autoridade reclamada, uma vez que esta não figura no taxativo rol do art. 102, inc. I, "i", da Constituição Federal.

Do exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Fica prejudicado, portanto, o exame da medida liminar requerida" (fls. 53-55).

Sustenta o agravante, em síntese, que a "decisão do E. TJMG que não concedeu a ordem de habeas corpus em favor do assistido da Defensoria Pública, ao fundamento de que é possível a prisão do depositário infiel, ofende a autoridade do STF, pois proferida bem depois da decisão do Plenário da Corte Suprema, merecendo ser imediatamente cassada" (fl. 82).

É o relatório.



Rcl 8.665-AgR / MG

V O T O

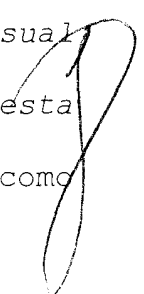
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Compulsando os autos, não vislumbro fatos novos capazes de ensejar uma mudança de entendimento quanto ao que foi decidido.

Conforme já assentado na decisão reclamada, esta Corte tem decidido, reiteradamente, **não caber reclamação quando utilizada, como no caso, "para fazer prevalecer a jurisprudência desta Suprema Corte ou para impor-lhe a observância, em situações nas quais os julgamentos do Tribunal não se revistam de eficácia vinculante, exceto quando se tratar de decisão que o Supremo Tribunal Federal tenha proferido em processo subjetivo no qual haja intervindo, como sujeito processual, a própria parte reclamante, hipótese incorrente na espécie"** (Rcl 7.984-8, rel. min. Celso de Mello).

Prosseguindo na fundamentação da decisão, consignei o reiterado entendimento da Corte no sentido de que, "ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte", nem tampouco como "sucedâneo recursal ou como



Rcl 8.665-AgR / MG

instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, citando, dentre outros tantos precedentes, Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; RTJ 168/718, Rel. Min. Carlos Velloso; Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Assim, ficou sobejamente demonstrado que a decisão agravada foi devidamente fundamentada em conformidade com reiterados entendimentos desta Corte, fato este que possibilita ao relator do feito decidir monocraticamente.

Frise-se, ainda, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal, merecendo destaque o seguinte julgado:

*"A tese dos impetrantes, da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais, para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido" (MS 21.734-AgR/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão).*

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 21, § 1º, do RISTE:

Rcl 8.665-AgR / MG

"Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil".

Do exposto, **voto pelo desprovimento do agravo regimental.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right, positioned over the text of the vote.



## SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 8.665-8**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : JOSÉ MANUEL PEDRO FILHO

ADV.(A/S) : DPE-MG - ELIAS RODOLPHO DOS SANTOS REIS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HABEAS  
CORPUS Nº 1.000.08.485935-4/000)

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador